



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.004514/96-51
Recurso nº : 127.034

Recorrente : DOW BRASIL S/A (Sucessora por Incorporação de Dow Produtos Químicos Ltda.)
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

RESOLUÇÃO Nº 201-00.504

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOW BRASIL S/A (Sucessora por Incorporação de Dow Produtos Químicos Ltda.).

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

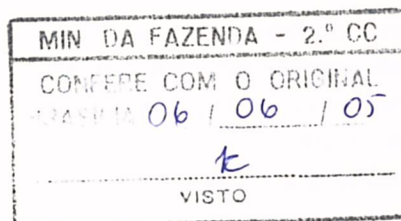
Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Rogério Gustavo Dreyer

Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 06/06/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.004514/96-51
Recurso nº : 127.034

Recorrente : DOW BRASIL S/A (Sucessora por Incorporação de Dow Produtos Químicos Ltda.)

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração reclamando a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativo aos períodos de apuração de janeiro de 1993 até novembro de 1994, com acréscimo de multa de ofício (artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91) e juros de mora.

Conforme se depreende do Termo de Constatação de Irregularidades (fl. 192), a contribuinte declarou erroneamente débitos relativos ao PIS considerando a alíquota de 0,5%, quando a correta seria 0,75%. Segundo o termo referido, a contribuinte está sujeita ao recolhimento com base na LC nº 7/70, base para a aplicação da alíquota reclamada.

Continua o termo para informar que a contribuinte ingressou com Mandado de Segurança contestando a contribuição, tendo efetuado depósitos insuficientes, também por conta da aplicação da alíquota equivocada.

Constatado o equívoco, a contribuinte recolheu as diferenças aos cofres públicos, sem o acréscimo da multa de mora, tendo comunicado o seu procedimento via o Processo Administrativo nº 13811.000010/95-87.

Com base em tais fatos e através da imputação de pagamentos, foi constatada diferença a menor nos valores recolhidos, ensejando o lançamento via auto de infração.

A contribuinte impugna a exigência referindo que não há débito a recolher, visto que se valeu do instituto da denúncia espontânea para recolher os valores decorrentes do equívoco por ele perpetrado, devidamente corrigidos e remunerados pelos juros moratórios e sem a penalidade pretendida via o lançamento impugnado. Informa que, ao contrário do que consta do relatório das irregularidades acusadas, o processo relativo à denúncia espontânea tem como número 13811.000006/95-18.

Informa ainda que tal processo, com peças juntadas aos autos por cópia, está pendente de julgamento junto ao Conselho de Contribuintes e que o mesmo tem estreita relação de causa a efeito com o presente.

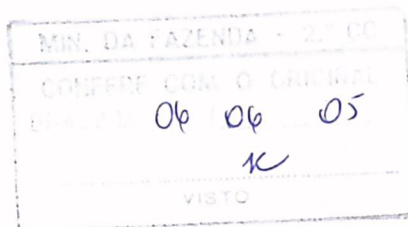
Alega ainda que os cálculos não levaram em consideração depósitos feitos por empresa sucedida pela Dow Produtos Químicos Ltda., denominada Haeger & Kassner Ltda. - CGC 51.248.243/0001-84.

Alerta para a intimação relativa ao processo de denúncia espontânea em que lhe foi exigido o recolhimento, exatamente o valor da multa de mora, como supedâneo para admitir como legítimo tal pagamento, sob pena de envio do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Alega que este fato é irregular, visto que não representa crédito constituído. De outra banda, alega que o crédito reclamado no presente processo já poderia estar considerado, pela autoridade fiscal, como constituído através daquele processo.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13808.004514/96-51
Recurso nº : 127.034

A decisão ora recorrida manteve o lançamento, sob o argumento básico de que a denúncia espontânea somente se perfectibiliza com o pagamento integral do valor, o que não ocorreu, tendo sido desobedecido o artigo 138 do CTN.

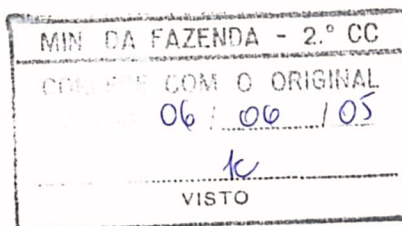
Em seu recurso, a contribuinte reitera os termos de sua impugnação, reforçando os argumentos quanto à natureza da multa de mora como hostil ao instituto da denúncia espontânea que não prevê o pagamento do crédito denunciado com nada mais além do que os juros de mora.

Os autos subiram amparados por arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13808.004514/96-51
Recurso nº : 127.034

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como se depreende do relatório, o mote do julgamento prende-se a reconhecer ou não o direito pretendido pela autoridade fiscal de ver o recolhimento sob os auspícios do artigo 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, ser efetivado com a multa de mora.

Ainda que tenha posição firmada sobre o assunto, entendo que o presente feito contém detalhes que transcendem a mera decisão sobre o direito almejado por ambas as partes.

Tais questões: a) relativas ao processo administrativo originado pela contribuinte que, atendendo os requisitos do artigo 138, comunicou à Fazenda Pública o seu procedimento, formalizando a denúncia; b) qual o potencial efeito do referido processo na decisão do presente; e c) em relação aos valores lançados, o devido esclarecimento quanto à sua natureza e origem.

Além deste aspecto, verifico que a multa de ofício foi mantida em 100%, desconhecendo a jurisprudência reiterada que tem reduzido a mesma sob os auspícios do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Tal questão, no entanto, a ser devidamente apreciada quando da prossecução do julgamento e se não prejudicada.

Ainda que não veja, no processo relativo à denúncia espontânea, efeito de coisa julgada no presente processo, parece-me indubitoso que, admitida a denúncia como formalizada pela contribuinte, nada mais há a discutir no presente processo, visto que definitiva a extinção do crédito reclamado. *A contrário sensu*, tendo tal processo tramitado em persistente e definitiva inaceitação por parte da autoridade fiscal, há que se esclarecer a sua situação e os efeitos por ele gerados, vez que a intimação constante dos autos naquele feito (anexada por cópia) claramente ameaça a contribuinte de encaminhar o processo à Procuradoria para fins de inscrição do valor faltante.

Esta situação explica o justo receio da contribuinte em ver o seu débito exigível em duplicidade. Mais ainda, consta protocolo de encaminhamento de recurso ao Conselho de Contribuintes. Pesquisando junto ao órgão, não encontrei nenhum registro do referido processo em tramitação no mesmo.

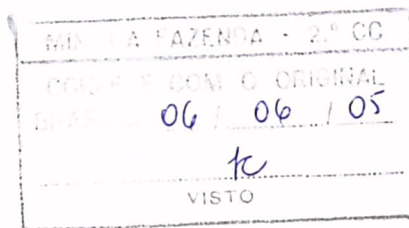
Ainda que não incumba a este Colegiado qualquer ingerência naquele processo, continuo entendendo que o mesmo tem ligação com o presente, pelo menos a ponto de auxiliar na decisão que deva ser tomada por esta Câmara.

Da mesma forma em relação aos cálculos perpetrados. Verifico no auto de infração estar informado que foi procedida a imputação de pagamentos, sendo o valor principal identificado como contribuição ao PIS, com a agregação de multa de ofício e juros de mora.

A contribuinte, e disto não discrepa a autoridade lançadora, somente deixou de recolher o valor da multa de mora e não o valor da contribuição. Os indicativos são de que houve um cálculo que redundou em recolhimento a menor da própria contribuição, determinando a transformação de penalidade em tributo, a fazer incidir a multa de ofício, exigência com a qual,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.004514/96-51
Recurso nº : 127.034

data venia, não posso concordar, por ser determinadora da cobrança de penalidade sobre penalidade sem previsão legal de cumulatividade.

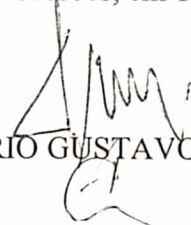
Isto posto, e para auxiliar na determinação de meu convencimento quanto ao desfecho do presente processo, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal: a) informe o estado em que encontra o processo identificado pelo número 13811.000006/95-18; b) estando o mesmo decidido definitivamente e em desfavor da contribuinte/denunciante, em razão da não observância do requisito “pagamento do tributo devido”, qual o seguimento dado ao processo (arquivamento, encaminhamento para a Procuradoria, ou outra alternativa); e c) informar se o valor exigido como “contribuição” no auto de infração (fl. 171) refere-se exclusivamente à multa de mora não paga na denúncia espontânea ou refere-se à contribuição ao PIS propriamente dita, resultante da imputação de pagamentos historiada no auto de infração.

Uma vez respondidos os questionamentos suscitados, dê-se vista dos autos à contribuinte para manifestar-se sobre as informações, dando-lhe para tal o prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva intimação.

Posteriormente, sejam encaminhados os autos para este Conselho para prosseguir no julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

